



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018.

Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresentam inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da “Conta Especial Emprego e Salário”. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma “reforma trabalhista” aumentou os encargos dos sindicatos e, também, porque a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no in fine do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. **Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia.** Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. **Atos antissindicais.** Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. **Promoção da liberdade sindical e do diálogo social.** É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.

I – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1. A Lei n. 13.467/17, intitulada reforma trabalhista, introduziu um grande número de mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Temas como terceirização, grupo econômico, trabalho intermitente, limites da negociação coletiva, dentre outros, integram um quadro de significativas alterações na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre estas, destaca-se a alteração na regulamentação da contribuição sindical, cujo desconto no salário passou a ser facultativo e condicionado à prévia e expressa autorização (CLT, arts. 545, 578 e 579).
2. A discussão sobre a contribuição sindical e o princípio da liberdade sindical não é nova. A OIT – Organização Internacional do Trabalho, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, possui ressalvas ao atribuir ao legislador a instituição de contribuição a ser paga de forma compulsória pelos trabalhadores. Em observância à liberdade sindical, a criação de contribuições deveria decorrer do estatuto das entidades sindicais, bem como da negociação coletiva entre patrões e empregados (CLS – OIT, verbetes n. 321-330 e 434). Entretanto, o modelo adotado no Brasil é o da unicidade sindical, com o monopólio da representação sindical e fonte de custeio definida pelo Estado.
3. Pode-se sustentar a violação à liberdade sindical, cujo conteúdo permitiria concluir pela impossibilidade da imposição de contribuição tão somente por conta do fato de integrar a categoria. Há que fazer, contudo, uma diferenciação entre a liberdade sindical negativa e o custeio da atividade sindical que abrange toda a categoria (CF, art. 8º, III, IV e V, c/c CLT, art. 611 e art. 14 da Lei 5.584/70). A garantia individual constitucional de não se filiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

não padece diante da cotização fruto da atividade sindical. Em outras palavras, o trabalhador não é obrigado a se filiar (cláusula *closed shop*) para ser abrangido pela negociação coletiva executada pelo sindicato.

4. O resultado da negociação abrange a todos os representados, filiados e não filiados ao sindicato. Para tanto, constitui-se medida de justiça que os abrangidos pelo resultado da negociação possam dar a sua cota parte pelo esforço coletivo de estipulação de melhores e de novas condições de trabalho, independentemente da filiação à entidade sindical.
5. O STF – Supremo Tribunal Federal, observando a unicidade sindical e a extensão da negociação coletiva à toda a categoria, reconhece a constitucionalidade da contribuição sindical, bem como atesta sua natureza jurídica de tributo (AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 681.379/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 833.383/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 507.990/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
6. Desde a reforma trabalhista, tem sido frequente o entendimento que sustenta a supressão da compulsoriedade da contribuição sindical. A partir de então, segundo referida tese, essa fonte de custeio passou a ser facultativa, cabendo aos trabalhadores e aos empregadores livremente decidir se irão ou não proceder ao recolhimento. Essa ideia do fim da compulsoriedade tem como fundamento a nova redação do artigo 578 da CLT que introduz o requisito autorização prévia e expressa para fins de pagamento da contribuição sindical.
7. Pode-se sustentar que, ao condicionar o desconto da contribuição sindical à prévia e expressa autorização, o legislador teria eliminado o caráter vinculante da contribuição sindical? Respeitado entendimento em contrário, essa não parece ser a melhor interpretação que se extrai de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico.
8. A contribuição sindical, instituída pela CLT originariamente com a denominação “imposto sindical”, abrange trabalhadores e empregadores que integram determinada categoria. Trata-se, portanto, de contribuição compulsória prevista em lei e reconhecida pelo legislador constitucional de 1988 (art. 8º, IV, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

9. Como consolidado no STF, ao ser instituída pela lei, tendo abrangência sobre toda a categoria, recai sobre a contribuição sindical a natureza jurídica de tributo, nos moldes preconizados pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.
10. Embora a contribuição sindical – antes da Reforma Trabalhista – tenha sido estabelecida, em seus contornos, nos artigos 578 a 609 da CLT, inclusive quanto a sua obrigatoriedade no art. 587, *in fine*, a sua natureza jurídica e obrigatoriedade não se resume nas disposições referidas. Isto porque, após a modificação imprimida no inciso I, art. 217 do CTN - Código Tributário Nacional pelo Decreto-lei n. 27, de 1966, também este dispositivo passou a dispor expressamente a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical: “Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (...)”.
11. Portanto, a contribuição sindical detém o caráter de tributo, conforme entendimento do STF, pois se trata justamente de prestação pecuniária compulsória desvinculada do conceito de sanção por ato ilícito. Seu pagamento decorre tão somente da condição de integrante de determinada categoria econômica ou profissional e sua finalidade é o sustento e o fomento da ação sindical organizada de promoção da melhoria das condições de trabalho e a defesa dos interesses e direitos de todos os representados que compõem a categoria econômica e profissional.
12. Instituída pela CLT, sua cobrança ocorre mediante o recolhimento em guia específica emitida pela Caixa Econômica Federal, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
13. O valor arrecado deve ser dividido entre sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e "Conta Especial Emprego e Salário", essa última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do FAT (CLT, art. 589 e Lei 4.589/64, art. 18). Daí porque a contribuição sindical merece ser denominada “contribuição parafiscal”, pois não se destina exclusivamente aos cofres públicos.
14. A CLT também define sua destinação, destacando-se a obrigação dos sindicatos em prestar assistência jurídica, médica e odontológica, bem como realizar estudos econômicos necessários à negociação coletiva, dentre outros (art. 592).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

15. Por se tratar de tributo, os valores arrecadados estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, não merecendo guarida o veto presidencial ao artigo 6º da Lei n. 11.648/08.
16. Da natureza jurídica tributária da contribuição sindical, não se vislumbra ilegalidade na sua cobrança, sendo dever da entidade sindical zelar pelo devido recolhimento do valor estipulado em lei.
17. É indubitável que o poder constituinte derivado e reformador encontra limites ao alterar a legislação posta. Estabelece a CF - Constituição Federal que a instituição, modificação e extinção de um tributo, inclusive na modalidade "contribuição parafiscal", deve ocorrer por meio de lei complementar (arts. 146 e 149). Portanto, a Lei n. 13.467/17, sob esta perspectiva, padece de vício formal de constitucionalidade, visto que não possui o condão de alterar matéria reservada à lei complementar.
18. Em precedente que tratou de contribuição relativa ao SEBRAE, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída por lei ordinária (RE 635.682, Rel. GILMAR MENDES). No mesmo sentido, o RE 396.266, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO. Com base neste julgado, parcela da doutrina e jurisprudência adotou o entendimento de que o STF teria atribuído à lei ordinária a possibilidade de alterar tributo, sustentando-se que as contribuições previstas no art. 149 da CF não estão sujeitas a reserva de lei complementar. Assim, defendem que apenas a competência residual em matéria de contribuição social é que se sujeitaria a reserva de lei complementar (CF, art. 195, § 4º). Em que pese tal conclusão, cabe destacar que argumentos outros, como os expostos nesta Nota, embasam entendimento contrário. Ademais, a referida decisão não possui repercussão geral, assim, não é vinculativa nem extensível aos demais casos, cuidando-se de uma ação individual com peculiaridades que não se amoldam ao tema das contribuições sindicais.
19. Destaca-se que a EC – Emenda Constitucional n. 95/16, popularmente conhecida como “PEC do Teto”, inseriu no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS dispositivo que estabelece que toda a proposição legislativa que implique em renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113). Como demonstrado, parte da contribuição sindical se destina à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos valores integram o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador justamente para custear programas executados pelo Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

20. Não se tem conhecimento da elaboração de estudo de impacto orçamentário sobre a redução dos recursos do FAT fruto da extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, do que resulta em uma segunda inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/17.
21. Acresça-se, ainda, que a nova lei afronta a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que implica a desoneração de receitas tributárias sem o estabelecimento de contrapartidas para compensação pela perda da receita da contribuição de natureza parafiscal.
22. A Lei é inconstitucional por violar a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato, sobrecarregando-os economicamente.
23. Se não bastasse, a reforma trabalhista também padece de inconstitucionalidade material fruto do grave risco ao papel atribuído aos sindicatos pelo legislador constitucional de 1988, notadamente a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, bem como a obrigatória participação nas negociações coletivas que vinculam toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611).
24. Certamente, atendendo aos parâmetros fixados pela OIT, poderá o poder constituinte derivado revogar a contribuição sindical, mas assim ao fazê-lo deverá não só observar os requisitos da lei complementar e o do prévio estudo de impacto orçamentário, bem como, via emenda constitucional, substituir a unicidade pelo regime da pluralidade sindical, hipótese na qual os sindicatos passarão a representar tão somente os interesses dos filiados e não mais de toda a categoria.
25. A contribuição sindical persiste e, diante da sua natureza tributária, a assembleia limitar-se-á a autorizar o seu desconto nos termos expressamente previstos nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja um dia de trabalho do mês de março de cada ano.
26. Quanto à contribuição sindical patronal (CLT, art. 587), a opção do empregador em proceder ao recolhimento no mês de janeiro de cada ano merece a mesma interpretação conforme a Constituição.
27. A manutenção da compulsoriedade da contribuição sindical ganha relevância quando verificamos que a reforma trabalhista cresceu sobremaneira os encargos do sindicato, como a criação de um rol de matérias em que o negociado poderá prevalecer sobre o legislado, inclusive e principalmente na perspectiva do negociado estabelecer condição de trabalho inferior ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

- assegurado em lei, sendo necessário, portanto, a existência de um sindicato forte, dotado de capacidade econômica e bem estruturado para cumprir as novas atribuições que lhe foram conferidas pela legislação reformista.
28. A capacidade econômica das entidades sindicais influi diretamente no poder da ação sindical. A alteração da natureza jurídica da contribuição sindical (perda da compulsoriedade) implicará na debilidade econômica das entidades sindicais e, por conseguinte, no prejudicial enfraquecimento da ação sindical de tutela dos interesses e direitos de seus representados.
29. A Lei n. 13.467/17 neste tópico está, portanto, desestabilizando as relações sindicais, com graves prejuízos na defesa coletiva dos interesses dos representados. Seu texto gera incerteza e insegurança jurídica ao passo que pretende suprimir os paradigmas de proteção sobre os quais se funda a Constituição e o Direito do Trabalho.
30. Estes motivos bastam para evidenciar a inadequação, a impropriedade, a injustiça e a inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 acerca da contribuição sindical, que, por conseguinte, permanece vinculando compulsoriamente todos os integrantes da categoria, devendo o desconto e o respectivo recolhimento observar a forma de cálculo e o prazo previsto na CLT.
31. Na hipótese de as inconstitucionalidades ora apontadas serem superadas pelo STF no exercício de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.826, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5887, 5888, 5892, 5900, 5912 e 5923), resta prudente e necessária a análise e interpretação da “autorização prévia e expressa” estabelecida pelo legislador infraconstitucional para fins de desconto da contribuição sindical.

II – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

33. A assembleia geral do sindicato é o local e o momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.
34. Não se mostra constitucionalmente legítimo, adequado, ou razoável, interpretar que a autorização prévia e expressa possa ser a individual, pois, historicamente, não foi e não é, e não será supervalorizando o individualismo que conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF.
35. Não sem razão que, nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI). Se assim o desejasse, o teria feito, não sem ferir, mais uma vez, os princípios fundantes da Constituição.
36. A negociação coletiva como fonte material do Direito do Trabalho tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI). Não menos importante, estabelece a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho que a negociação coletiva, juntamente com a liberdade sindical, goza do *status* de direito fundamental.
37. A convenção coletiva de trabalho, como demonstrado, vincula todos os trabalhadores. E essa é uma questão que nos faz lembrar da peculiar condição dos sindicatos. Não se trata de meras associações privadas destinadas à tutela dos interesses dos seus filiados. No sistema brasileiro, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria, conforme o estabelecido pelo art. 8º, III, da CF, inclusive para atuar como substituto processual, nos termos do entendimento consolidado perante o STF (RE 883642), do que resultou no cancelamento da súmula n. 310 do TST, que reduzia a substituição processual à mera representação.
38. No que tange à contribuição sindical, tendo em vista sua natureza tributária, acrescida da necessidade de seu recolhimento para custear a atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

sindical em benefício de toda a categoria (art. 592 da CLT) não se vislumbra a possibilidade de estabelecer como critério para aprovação a autorização individual.

39. É no mínimo contraditório entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.
40. Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.
41. Deve-se considerar que o trabalhador não estará disposto, salvo raríssimas exceções, a expor-se perante o empregador e externalizar seu compromisso para com a manutenção das atividades sindicais. A esse respeito, a exigência da autorização individual tem grande risco de resultar na prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo do trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em descontar a contribuição sindical em favor do sindicato profissional que desempenha papel de contraposição ao empregador.
42. O financiamento sindical pela contribuição sindical implica em fortalecimento das entidades sindicais, realidade incompatível aos interesses dos empregadores que, por certo e como regra, preferirão negociar com sindicatos enfraquecidos economicamente. A história comprova a resistência das forças do capital contra a união e coalizão dos trabalhadores. O estágio atual de evolução das sociedades democráticas não admite tamanho retrocesso jurídico-social.
43. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais e possa de modo pleno exercer as suas atividades sindicais.

III – ATUAÇÃO DO MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

44. Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127).
45. É dever do Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, combatendo a prática de atos antissindiciais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores.
46. A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados.
47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.
48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.
49. A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.
50. O desvirtuamento e a malversação dos recursos oriundos da contribuição sindical deverão ser objeto de atuação repressiva por parte do Ministério Público do Trabalho, devendo a entidade sindical e os dirigentes sindicais respectivos serem devidamente responsabilizados, observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.
51. Igualmente, a atuação do Ministério Público do Trabalho nas questões que dizem respeito à contribuição sindical tem como fundamento a promoção da liberdade sindical, em observância ao sistema de garantias sindicais estabelecidos em declarações internacionais, bem como no direito interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS**

52. Pode e deve o Ministério Público atuar de modo a estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versarem sobre o tema, contribuindo para o fortalecimento do diálogo social.

JOÃO HILÁRIO VALENTIM
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical
(Assinatura digital)

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho
Vice Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical